

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado de Tocantins, tendo como responsável original o Sr. Ronald Corrêa da Silva, ex-Prefeito, em decorrência da inexecução do objeto pactuado mediante o Convênio n. 1.115/2000, que visava à construção do sistema de esgotamento sanitário naquela cidade, nos termos do Plano de Trabalho aprovado (Peça n. 1, fls. 6/12 e 178/194).

2. Os pareceres exarados nos autos são uniformes no sentido da irregularidade das presentes contas, com a condenação em débito dos responsáveis arrolados, sendo parte da dívida imposta solidariamente ao ex-Prefeito e à empresa contratada para a execução do objeto ajustado, e outra parte do débito de forma individual ao ex-gestor, com aplicação a ambos da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. Ao ex-Prefeito foi sugerido ainda a pena da multa constante do art. 58 da mencionada Lei n. 8.443/1992, pela falta de adoção das providências cabíveis no sentido de obter o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados pela empresa contratada.

4. O conjunto probatório constante destes autos indica de fato a inexecução do objeto pactuado e justifica a impugnação do total dos recursos públicos federais transferidos no âmbito do Convênio n. 1.115/2000.

5. No Relatório de Auditoria n. 241966/2011 (Peça n. 3, fls. 262/264), consta que não foram executados os itens tratamento preliminar, campo de absorção, caixa de saída do reator, proteção de talude com placa de concreto, abrigo para operador, estação elevatória 3, eletrificação, serviços complementares, linhas de recalque I e II, rede coletora e ligações domiciliares. Outros itens, porém, tiveram execução parcial nos seguintes percentuais: reator anaeróbio: 74,47%; leito de secagem: 6%; estação elevatória de esgoto 2: 8%; e estação elevatória de esgoto 1: 7%.

6. No geral, segundo levantamentos feitos em vistoria **in loco** pelo órgão concedente, no período de 08 a 13/11/2004, que resultou no Relatório de Visita Técnica n. 01/2004 (Peça n. 3, fls. 113/114), o percentual de execução das obras constatado foi de apenas 20,11% do total previsto e pactuado mediante o Convênio n. 1.115/2000.

7. Apesar de 20,11% de execução física das obras, o órgão concedente registrou zero percentual de funcionalidade do objeto pactuado, porquanto não houve atingimento do objetivo ajustado, consoante constou no Parecer Financeiro n. 005/2009 (Peça n. 3, fl. 212), e concluiu pela não-aprovação das contas do convênio e pela devolução do total dos recursos financeiros transferidos ao conveniente.

8. Com efeito, a obra inacabada não propicia melhoria nas condições sanitárias da cidade, tampouco reduz a ocorrência de doenças de veiculação hídrica. O objetivo da avença não foi alcançado e, em consequência, a população não se beneficiou da obra.

9. O ex-Prefeito, em sua argumentação (Peça n. 37), buscou, sem êxito, incluir também a responsabilidade na gestão dos recursos federais do ajuste do seu antecessor, Sr. Boleslaw Daroszewski Júnior (gestão 1997-2000), bem como ao atual Prefeito de Araguatins, Sr. Francisco da Rocha Miranda. O exame feito pela unidade instrutiva deixou claro que o antecessor limitou-se à assinatura do ajuste, bem como à realização do certame para a contratação da empresa que executaria o objeto do Convênio.

10. No que se refere ao atual Prefeito, que não praticou atos de gestão dos recursos federais do

Convênio n. 1.115/2000, este ajuizou Ação de Ressarcimento de Erário Público ao Tesouro Nacional, em desfavor do Sr. Ronald Corrêa da Silva, visando a solucionar as pendências atinentes ao mencionado ajuste. Portanto, a responsabilidade pela condução das obras pactuadas recai ao Sr. Ronald Corrêa da Silva, não havendo justificativas para arrolar também o seu antecessor ou o Prefeito atual de Araguatins.

11. Quanto aos valores do débito apurado, o Sr. Ronald Corrêa da Silva é responsável individualmente pela quantia de R\$ 165.105,50, porquanto não demonstrou o correto emprego dessa importância, que estava sob sua gestão, na realização do objeto pactuado. Esse ex-gestor também responde pela soma de R\$ 916.424,56 solidariamente com a empresa contratada, na medida que ambos concorreram para a não consecução das obras de saneamento, com total desperdício dos dinheiros públicos.

12. Por sua vez, a empresa contratada para a execução das obras – Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda., em apertada síntese, afirma ter cumprido as obrigações contratuais e solicita seja excluída do pólo passivo, porquanto no Relatório de Auditoria n. 241966/2011 a conclusão apontava como responsável somente o Sr. Ronald Corrêa da Silva (Peça n. 17, fls. 21/22).

13. Compulsando os autos, verifica-se que o alegado cumprimento das obrigações contratuais não restou comprovado, sobretudo em face da vistoria **in loco** realizada pelo órgão concedente, o qual apontou de execução física da obra apenas 20,11%, com nenhuma etapa concluída e sem funcionalidade alguma, de modo que tais itens em nada contribuem para o cumprimento da finalidade prevista no Convênio, qual seja disponibilizar à população o sistema de esgotamento sanitário.

14. As notas fiscais encaminhadas pela empresa, que recebeu R\$ 916.424,56, equivalentes a 76,74% do total do contrato (Peça n. 3, fls. 10, 21, 29, 31 e 35), também não demonstram a efetivação dos serviços no valor repassado, sobretudo porque perdem credibilidade quando confrontadas com a conclusão da vistoria feita pelo órgão concedente de que apenas parte de alguns itens foi realizada, porém sem nenhuma serventia à população.

15. Sobre a responsabilidade solidária da empresa contratada com o ex-Prefeito, Sr. Ronald Corrêa da Silva, cumpre esclarecer que ela advém do dano que causaram de forma conjunta ao erário na gestão dos recursos públicos do Convênio n. 1.115/2000. Veja que, nos termos do art. 16, § 2º, alíneas **a** e **b**, da Lei n. 8.443/1992, o Tribunal, ao julgar as contas irregulares, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano ao erário.

16. Cabe lembrar que ainda que ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados, bem assim o liame de causalidade entre estes e os recursos transferidos, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei n. 200/1967.

17. Assim, considerando a insuficiência das alegações de defesa oferecidas pelo ex-Prefeito e pela empresa contratada, acolho a proposta de mérito formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet**, no sentido da irregularidade das presentes contas e da imposição solidária do débito apurado aos responsáveis arrolados e da aplicação da multa individual.

18. Registro ainda que, diversamente do entendimento esposado pela unidade técnica, as justificativas sobre a antecipação de pagamento, objeto da audiência encaminhada ao ex-gestor, não procedem diante da inexecução do objeto do Convênio, situação que evidencia que a liquidação da despesa não se processou em conformidade com a execução física das obras.

19. Por derradeiro, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 58 da Lei n. 8.443/1992, por entender que a falta de adoção das providências cabíveis no sentido de obter o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados pela empresa contratada restou absorvida pela irregularidade maior consistente no dano ao erário, cujos responsáveis devem ser penalizados com a multa do art. 57 da citada Lei.



Ante o exposto, acolho no essencial os pareceres exarados nos autos, e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator